

III- a função e correspondentes atribuições a serem desempenhadas;
 IV - a remuneração;
 V - a carga horária e turnos;
 VI - a dotação orçamentária;
 VII - a habilitação exigida para a função;
 VIII - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratado.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, na forma da lei;
 II - possuir maioridade civil;
 III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
 IV - estar quites com as obrigações eleitorais e, quando homem, com a obrigação militar;
 V - ter boa conduta social;
 VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
 VII - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VIII - comprovar a escolaridade exigida para a função.

IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Art. 5º - Os vencimentos obedecerão aos valores previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, respeitando-se os princípios constitucionais estabelecidos.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que o tempo de contribuição, sob o regime temporário, será atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no Art. 201, § 9º, da Constituição Federal, computado, única e exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 7º - Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I - a pedido do contratado;
 II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante, sem direito a qualquer indenização, mediante ao pagamento do saldo de salário, férias e gratificação natalina, mesmo que proporcionais, se existentes;
 III - quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar ou regulamentar.

Parágrafo Único: Caso a rescisão se dê pelos motivos elencando no Art. 7º desta lei, a pessoa contratada não terá direito ao pagamento de qualquer indenização, sob qualquer pretexto ou título, restando resguardado seu direito de percepção remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês.

Art. 8º - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para Cargos em Comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no Serviço Público Municipal.

Art. 9º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único: A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor, e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo editará Decreto Municipal no qual estabelecerá os procedimentos administrativos necessários ao Processo de Seleção Simplificada.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL DE PORTO ACRE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE (21-02-2014).

Porto Acre – Acre. 21 de fevereiro de 2014, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado Acre e 22º do Município de Porto Acre.

ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA
 Prefeito Municipal de Porto Acre

NEXO I
 (LEI Nº 510, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
NÍVEL SUPERIOR:		
Profissionais do Magistério HABILITADO		
Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal superior.	25 HORAS	27
Profissionais do Magistério NÃO HABILITADO		
Estudantes a partir do 3º período do curso de licenciatura em Pedagogia.	25 HORAS	10
NÍVEL SUPERIOR:		
Nutricionista HABILITADO	40 HORAS	01

Dotação Orçamentária – Programa: 008.10-12.361.0007.2019.0000 – Fonte:

04 – FUNDEB 60%.

GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL DE PORTO ACRE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE (21-02-2014). Porto Acre – Acre. 21 de fevereiro de 2014, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado Acre e 22º do Município de Porto Acre.

ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA
 Prefeito Municipal de Porto Acre.

LEI Nº 512, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE PORTO ACRE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ACRE, Estado do Acre, consoante o que dispõe o art. 58, inciso V da Lei Orgânica Municipal e demais leis correlatas, FAÇO SABER a todos os habitantes do município de Porto Acre que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria o Sistema Municipal de Cultura do Município de Porto Acre, cria Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, cria O Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal Turismo, e cria Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à cultura e Fundo Municipal de Turismo, destinado à articulação, à promoção, à gestão integrada e ao controle social de políticas culturais.

I - O Sistema Municipal de Cultura integra os Sistemas Nacional e Estadual de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

II - O Sistema Municipal de Turismo integra os Sistemas Nacional e Estadual e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de turismo, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I

DÁ POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura e turismo estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura e do turismo, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Porto Acre, com a participação da sociedade, no campo da cultura e do turismo.

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Porto Acre.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Porto Acre.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Porto Acre e estabelecer condições

para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Porto Acre planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - Direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - Livre criação e expressão, o livre acesso, difusão e participação nas decisões de política cultural;
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural, nacional e internacional.

TÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

CAPÍTULO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Porto Acre, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

CAPÍTULO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção

e proteção das culturas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

CAPÍTULO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal através da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local, e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais, bem como do turismo.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II – Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Porto Acre deve estimular à criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal através da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO: DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, Patrimônio Histórico e Turismo, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo fundamenta-se na política municipal de cultura e turismo expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura e no Plano Municipal de Turismo, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura e Turismo que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural e do turismo;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XIII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para o turismo.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura e turismo, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura e Turismo:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município, inclusive a zona rural;
- III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e Turismo.
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura e turismo.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I - Coordenação:
 - a) Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo;
 - II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conferência Municipal de Cultura – CMC;
 - b) Conselho Municipal de Política Cultural– CMPC;
 - c) Conselho Municipal de Turismo – CMT;
 - III - Instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - c) Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura e Turismo;
 - d) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
 - e) Programa Municipal de Formação Cultural;
 - f) Plano Municipal de Turismo.
 - IV – Unidades Básicas de Acesso a Bens e Serviços Culturais – UBACS que existam ou que venham a ser criadas (museus, bibliotecas, teatros, centros culturais, salões, auditórios, galpões culturais etc).
- Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura e turismo estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34. A Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo é órgão superior, com autonomia, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Art. 35. Integram a estrutura da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, as coordenadorias vinculadas indicadas a seguir:

- I – Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.
- II – Coordenação de Patrimônio Histórico e Turismo;
- III - Coordenação de Incentivo ao Livro, Leitura, Literatura;
- IV - Coordenação de Artes e Artesanato;
- V - Coordenação de Gestão Interna.

Art. 36. São atribuições da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo:

- I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura e Turismo, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do Município;
- V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - Manter articulação com entes públicos regional, nacional e internacional e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - Assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades, empresas e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo, e dos Fóruns de Cultura e turismo do Município;
- XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - Realizar a Conferência Municipal de Turismo, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Turismo;
- XVIII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;
- XVIII - Acompanhar a evolução da oferta de equipamentos e serviços turísticos, analisando sua capacidade e qualidade, com o fim de propor medidas à expansão e aperfeiçoamento do sistema;
- XVIII - Definir, classificar estudar o fluxo turístico, bem como acompanhar sua evolução, caracterizando-o em função de dados econômicos, sociais, culturais e geográficos;
- XVIII - Detectar os desajustes entre oferta e demanda de bens e serviços turísticos, e propor medidas visando sua correção;
- XVIII - Desenvolver estudos específicos sobre áreas e atividades de especial interesse turístico, visando propor medidas para o seu melhor aproveitamento;
- XVIII - Desenvolver estudos visando avaliar a atuação da iniciativa privada no setor de turismo;
- XVIII - Desenvolver estudos em conjunto com outro (s) órgão (s) da Administração Pública Municipal, sempre que necessário e de interesse para o planejamento do desenvolvimento turístico e da cultura do Município;
- XVIII - Desenvolver estudos que permitam programar o atendimento das necessidades do turismo receptivo do Município, bem como incentivá-lo;
- XVIII - Dar resposta e encaminhar a solução às reclamações recebidas nos Postos de Recepção e Informação;
- XVIII - Traçar um plano básico de pesquisas, executar ou acompanhar e controlar a execução do trabalho de pesquisa de forma a assegurar que se cumpra o programado e introduzir modificações na metodologia preestabelecida, se necessário;
- XVIII - Planejar os critérios de avaliação de cada pesquisa, as fontes a serem pesquisadas, os dados a serem obtidos, os formulários a serem utilizados no levantamento, bem como a forma de tratamento dos dados;
- XVIII - Elaborar programa de pesquisa permanente com o objetivo de atualizar, ampliar e aperfeiçoar o Cadas-tro de Informações Turísticas do Município e o SMIIC;
- XVIII - Definir critérios para a classificação das empresas, bens, serviços e atrativos turísticos cadastrados no Órgão Municipal de Turismo, em consonância com a legislação estadual e federal vigente;
- XVIII - Trabalhar de forma coordenada com outras seções da Administração Municipal, atualizando as informações sobre os trabalhos desenvolvidos nessas áreas, detectando e avaliando a necessidade e a quantidade de informações para elaborar o calendário de eventos do Município;
- XVIII - Formular e implantar sistema de cadastro de serviços e atrativos turísticos;
- XVIII - Atualizar permanentemente as informações do cadastro;

XVIII - Fornecer as informações disponíveis às demais seções do Órgão Municipal de Turismo e aos postos de informações;

XVIII - Formular e implantar sistema de estatística, criando indicadores para o estudo do fenômeno turístico sob o ponto de vista econômico e social;

XVIII - Acompanhar a evolução da oferta de turismo, demonstrando estatisticamente o desenvolvimento de cada setor, assim como as inter-relações existentes;

XVIII - Estudar e propor as diretrizes da política de promoção turística do Município;

XVIII - Estabelecer a estratégia global de divulgação da imagem turística do Município de Porto Acre;

XVIII - Implantar programas com a finalidade de estimular, orientar e ampliar a demanda turística;

XVIII - Promover campanhas educativas e de esclarecimento, a fim de criar hábitos de hospitalidade na comunidade;

XVIII - Definir e desenvolver o programa de incentivos ao turismo no âmbito municipal, bem como outras formas de estímulo à expansão quantitativa e qualitativa do turismo no Município;

XVIII - Participar em eventos nacionais e internacionais;

XVIII - Desenvolver material promocional e informativo do Município;

XVIII - Acompanhar a evolução da demanda turística.

Art. 37. A Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - Exercer a coordenação e direção geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e no Conselho Municipal de Turismo nas suas instâncias setoriais;

IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e no Fórum Estadual de Gestores Públicos de Cultura;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

XII – O Diretor e coordenadores de Cultura devem obrigatoriamente ser fazedores de cultura reconhecidos por suas ações no município, além de terem formação referente à área.

XIII - Elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do fundo realizando sua execução.

XIV - reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar, aplicar no mercado financeiro e transferir recursos financeiros das contas bancárias do fundo;

XV - Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos beneficiados, bem como seus pagamentos, serviços e obras, relacionados aos recursos oriundos do fundo; e

XVI - Encaminhar e fazer publicar demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicações dos recursos do fundo e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo e pela Câmara Municipal de Vereadores e a outros que possam interessar.

XVII - Realizar a Conferência Municipal de Turismo, e ou Fóruns, Seminários Municipais, colaborar na realização e participar das Conferências, Fórum e Seminários Estadual e Nacional de Turismo;

XVIII - compete às atividades de planejamento, pesquisa, levantamento de dados, análise, documentação, promoção e divulgação do turismo no Município;

XIX - Planejar, elaborar e coordenar a execução de estudos básicos

definidos como necessários ao desenvolvimento de um Plano Municipal de Turismo;

XX - Implantar uma política de incentivos ao turismo em âmbito municipal;

XXI - Planejar e executar campanhas que visem motivar o mercado turístico em suas áreas potenciais;

XXII - Planejar e executar pesquisas junto às fontes primárias e secundárias para o levantamento de informações e procedimentos normativos que alimentarão e irão consolidar o Plano Municipal de Turismo;

XXIII - Planejar, implantar e manter um sistema de divulgação turística para o Município e estabelecer a estratégia global de comunicações;

XXIV - Planejar, implantar e manter um serviço de estatística, analisando o comportamento da oferta e da demanda turística, mensurando a possibilidade, eficiência e produtividade dos serviços turísticos existentes;

XXV - Elaborar programas e projetos, com a finalidade de promover a demanda turística;

XXVI - Organizar calendário de eventos de interesse turístico a serem divulgados no Município;

XXVII - Divulgar as realizações, atrativos, bens e serviços turísticos do Município, veiculando-os em todos os níveis e por todos os meios de comunicação;

XXVIII - Elaborar material informativo turístico do Município, tendo em vista as áreas potenciais que devam ser atingidas;

XXIX - Manter contatos com o público em geral, empresas, entidades, autoridades para prestação ou troca de informações turísticas;

XXX - Assessorar e informar os empresários da área de turismo nacional e estrangeiro a respeito de incentivos que possam incrementar a ampliação e aprimorar a infraestrutura do Município;

XXXI - Viabilizar a implantação de um sistema de controle de qualidade do produto turístico;

XXXII - Incentivar a criação do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita no presente Título.

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado fiscalizador, deliberativo, consultivo e normativo, será integrado por no mínimo 13 (treze) membros do Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se como espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura, podendo ser ampliado à medida que houver necessidade por deliberação do próprio conselho, para exercerem mandato de 02 (dois) anos, podendo se reeleger.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos no âmbito do Fórum Municipal de Cultura devidamente convocado para esse fim.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município de Porto Acre, por meio da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades afins do Governo Municipal.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I - Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por ele indicado, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
- Gestor Municipal de Cultura
 - Coordenação de Patrimônio Histórico e Turismo;
 - Coordenação de Incentivo ao Livro, Leitura, Literatura;
 - Coordenação de Artes e Artesanato;
 - um membro escolhido pela Câmara Municipal de vereadores;
 - um membro escolhido pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- Fórum Setorial de Artes Cênicas (dança, circo, opera, teatro) 01(um) representante;
 - Fórum Setorial de Música, 01(um) representantes;
 - Fórum Setorial de Patrimônio Histórico e Turismo, 01(um) representante;
 - Fórum Setorial de Artesanato, 01(um) representante;
 - Fórum Setorial de Livro, Leitura, Literatura 01(um) representante;
 - Fórum Setorial de Artes Visuais e Áudio Visual, 01(um) representante;
 - Fórum Setorial de Culturas Populares e Afro Brasileiras, 01(um) re-

presentante;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão desde que exerçam alguma atividade da área cultural e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes através de Assembleia Geral, fica restrito o Presidente ser o Diretor de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Colegiados Setoriais;

III - Comissões Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e no Fórum de Gestores Públicos de Cultura, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil, ONGs, empresas e fazedores de cultura, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC.

XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação Cultural, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Porto Acre para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura.

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura.

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 43. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura

implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46. Os membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo terá direito a uma Carteira de identidade Cultural produzida pelo poder público Municipal, que lhe dará direitos a entrada franca as atividades culturais realizadas no Município.

Art. 47. As despesas dos conselheiros municipais de Cultura em atividades fora do Município, no âmbito de suas funções, serão custeadas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Do Conselho Municipal de Turismo – CMT

Art. 48. O Conselho Municipal Turismo – CMT, órgão de caráter fiscalizador, deliberativo, consultivo e normativo, com a finalidade de orientar, promover e fomentar o desenvolvimento do turismo no Município, compor-se-á por no mínimo 13 (treze) membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município, constituindo-se como espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, podendo ser ampliado à medida que houver necessidade por deliberação do próprio conselho, para exercerem mandato de 02 (dois) anos, podendo se reeleger.

§ 1º. O Conselho Municipal Turismo – CMT tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Turismo e em Fóruns, Seminários, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de turismo, consolidadas no Plano Municipal de Turismo.

§ 3º. Os integrantes do Conselho Municipal Turismo – CMT que representem a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e setores no âmbito do Fórum Municipal de Turismo devidamente convocado para esse fim.

§ 4º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal Turismo – CMT deve contemplar na sua composição os diversos segmentos e setores, considerando as dimensões históricas, simbólica, cidadã e econômica do turismo, bem como o critério territorial.

§ 5º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal Turismo – CMT deve contemplar a representação do Município de Porto Acre, por meio da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades afins do Governo Municipal.

Art. 49. O Conselho Municipal Turismo – CMT será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por ele indicado, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Gestor Municipal de Cultura e Turismo

b) Coordenação de Patrimônio Histórico e Turismo;

c) Coordenação de Incentivo ao Livro, Leitura, Literatura;

d) Coordenação de Artes e Artesanato;

e) um membro escolhido pela Câmara Municipal de vereadores;

f) um membro escolhido pela Secretaria Municipal de Educação;

g) um membro escolhido pela Secretária Municipal de Meio Ambiente;

h) um membro escolhido pela Secretária Municipal de Saúde;

i) um membro escolhido pela UFAC;

j) um membro escolhido pelo SEBRAE;

k) um membro escolhido pela Setul;

l) um membro escolhido pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

m) Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour (DPHC).

II - membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Associação Comercial 01(um) representante;

b) Fórum Setorial de Música, 01(um) representantes;

c) Fórum Setorial de patrimônio histórico e turismo, 01(um) representante;

d) Fórum Setorial de Artesanato, 01(um) representante;

f) Fórum Setorial de Livro, Leitura, Literatura 01(um) representante;

g) Fórum Setorial de Artes Visuais e Áudio Visual, 01(um) representante;

h) Fórum Setorial de Culturas Populares e Afro Brasileiras, 01(um) representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão desde que exerçam alguma atividade da que ligada ao turismo e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal Turismo – CMT deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes através de Assembleia Geral, fica restrito o Presidente ser o Diretor de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal Turismo – CMT é detentor do voto de Minerva.

Art. 50. O Conselho Municipal Turismo – CMT é constituído pelas se-

guintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Colegiados Setoriais;
- III - Comissões Temáticas;
- IV - Grupos de Trabalho.

Art. 51. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal Turismo – CMT, compete:

- I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Turismo;
- II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Turismo;
- III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas nas Comissões e Fóruns de Turismo, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Turismo;
- IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de Turismo, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos Setores Turísticos;
- VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas de turismo definidas no Plano Municipal de Turismo;
- VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito dos Sistemas de Turismo que existem ou forem criados;
- X - Apreçar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área do Turismo;
- XI - Apreçar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil, ONGs, empresas e fazedores de cultura, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMT ou CMPC.

- XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação do Turismo, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas do Turismo;
- XIII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Turismo, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XIV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XV - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área do turismo;
- XVI - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal Turismo – CMT a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Turismo.

Art. 52. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e Turismo para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 53. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área do Turismo.

Art. 54. O Conselho Municipal Turismo – CMT deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de turismo implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 55. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se instância máxima de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério da Diretoria de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de

Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 56. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura e Turismo;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação Cultural;
- V - Plano Municipal de Turismo;
- VI - Sistema Municipal de Cadastro de Serviços e Atrativos Turísticos.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura e Turismo se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 57. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura.

Art. 58. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura

Art. 59. O Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Porto Acre:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados.

Art. 60. Fica criado o Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, vinculado e Administrado pela Diretoria Municipal de Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

§ 1º. A gestão do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura será de responsabilidade da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, a quem compete:

- I - Responder, judicial e administrativamente, pelo Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, na pessoa de seu diretor;
- II - Elaborar proposta orçamentária;
- III - Elaborar a proposta de Plano Anual de Investimentos e submetê-la à apreciação do Conselho de Cultura;
- IV - Elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do fundo e acompanhar sua execução;
- V - Firmar contratos, termos de cooperação, convênios, acordos e ajustes, bem como outros mecanismos para destinação dos recursos do fundo;
- VI - Reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar, aplicar no mercado financeiro e transferir recursos financeiros das contas bancárias do fundo;
- VII - Promover as atividades técnico-administrativas e contábeis inerentes ao funcionamento do fundo;
- VIII - Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos beneficiados, bem como seus pagamentos, serviços e obras, relacionados aos recursos oriundos do fundo; e
- IX - Encaminhar e fazer publicar demonstrativos e prestações de con-

tas, planos de aplicações dos recursos do fundo e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo Conselho Municipal de Cultura e pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

X - Realizar audiência pública anual.

Art. 61. O Fundo Municipal de Fomento e Incentivo Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Acre.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas, que não sejam da área cultural.

Art. 62. São receitas do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Porto Acre e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - Receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de natureza pública e privada, nacionais e internacionais;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores;

XIV – Quinze por cento da receita de Alvará de funcionamento de Bares, Hotéis, Motéis e Pousadas;

XV – Cinco por cento de qualquer evento artístico e cultural privado; e

XVI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

XVII - Outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

XVIII - O superávit financeiro do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes;

IX - Valores arrecadados com a venda de produtos, subprodutos e serviços culturais, além de taxas, tarifas e preços públicos a eles relacionados.

Art. 63. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela a Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser supe-

rior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 64. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 65. O Fundo Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura financiará projetos culturais aprovados na Lei de Incentivo Municipal, apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 66. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 67. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Fomento e Incentivo a Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público ligados a cultura e da Sociedade Civil fazedores de cultura.

Art. 68. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 69. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 70. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

V - Outros critérios desde que sejam aprovados no âmbito do CMPC;

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC

Art. 71. Cabe à Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 72. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementa-

ção do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
 II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 73. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais por meio da Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo fará os levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 74. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação Cultural

Art. 75. Cabe à Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação Cultural, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal e Estadual de Educação e instituições educacionais Municipal, Estadual, Federal e internacional, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, e os demais fazedores de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 76. O Programa Municipal de Formação Cultural deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas;

III - A formação nas áreas técnicas e artísticas dos fazedores de cultura no município de Porto Acre;

IV - A formação de Conselheiros de Cultura.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º. O município de Porto Acre deverá destinar ao Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura o mínimo 0,05% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), tomando sempre como base a Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, que constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério e de acordo com a evolução da receita própria (RP) em cada exercício corrente, ampliar o percentual de que trata o caput deste artigo, para atender demanda do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de edital de Lei de Incentivo e seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural, administrados pela Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e Fundo Municipal de Cultura.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura, e administrados pela Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.
 § 2º. A Diretoria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura e Turismo deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. No decorrer do exercício de 2015, o setor competente desta municipalidade, deverá promover estudos com objetivo de exarar parecer demonstrando se há ou não viabilidade de criação da Secretaria Municipal de Cultura de Porto Acre, com autonomia de gestão, obedecidas às diretrizes e bases contidas em lei, com organograma estrutural a ser deliberado pelo CMPC, observando os instrumentos de gestão contidos nesta lei.

§ 1º. O estudo de que trata o caput deste artigo, deverá demonstrar na sua essência, o impacto orçamentário e financeiro com a criação de novos cargos para compor a estrutura organizacional e administrativa com a criação da Secretaria Municipal de Cultura de Porto Acre e se não irá comprometer o Executivo Municipal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estipula o Limite Prudencial de 51,3% a 54% da arrecadação municipal como o máximo permitido para gastos com folha de pagamento de pessoal.

§ 2º. Considerando a atual situação financeira do município, não será possível a criação da Secretaria Municipal de Cultura de Porto Acre, ficando assim, assegurado nesta Lei, que será estudado a viabilidade de sua criação no decorrer do exercício de 2015.

Art. 87. O Município de Porto Acre deverá se integrar aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos Acordos de Cooperação Federativa, de adesão voluntária, na forma do regulamento pertinente.

Art. 88. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades adversas das previstas nesta lei.

Art. 89. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito e Comunicação Social de Porto Acre – Acre. 29 de abril de 2014, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado Acre e 22º do Município de Porto Acre.

ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA
 Prefeito Municipal de Porto Acre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE
 GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, ADJUDICO e HOMOLOGO, todos os atos praticados pelo Presidente e membros da